Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 7/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/60008/2011
PROTOCOLO	: 1104676
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: 1. MANOEL NUNES DA SILVA 2. ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADO	: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 380.137,86
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – ENTREGA PARCELADA – OBJETO CUMPRIDO – RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL – INSTRUMENTO INADEQUADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.
O não encaminhamento dos documentos relativos à formalização da rescisão contratual acarreta ressalva na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., quitação aos ordenadores de despesas Senhor Manoel Nunes da Silva e Senhor Alcino Fernandes Carneiro e com recomendação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2011 (fls. 6/12).

O Contrato em tela teve os exames das primeira e segunda fases considerados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6887/2013 (fls. 44/47).

Superadas tais fases, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Consta dos autos que a contratação foi rescindida unilateral e prematuramente pela nova Administração por força do Decreto nº 081/2011 (fl. 77), tendo sido executado tão somente o valor de R$ 47.834,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais).

Examinando tais atos o Corpo Técnico questiona o fato de a execução financeira ter ocorrido de forma parcial, fato que ensejou a intimação aos Ordenadores de Despesas, materializada pelos Termos de Intimação nº INT-13653/2014 (fls. 88/90) e INT-13654/2014, endereçadas, respectivamente, aos Senhores Ildomar Carneiro Fernandes e Alcino Fernandes Carneiro.

Tais autoridades, apesar de ter acesso aos autos (fls. 101 e 107), não se manifestaram, visto que o tema já havia sido agitado em momento processual precedente (fls. 73 e 81).

Reapreciando o feito à luz dos elementos constantes dos autos o Corpo Técnico por intermédio da Analise Conclusiva ANA-2ªICE-2139/2016 (fls. 111/116), conclui pela regularidade e legalidade com ressalva da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-3409/2016 (fls. 117/120), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, bem como a aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de automotivas de reposição para entrega parcelada de acordo com as requisições futuras, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 6).

O Contrato em tela teve os exames das primeira e segunda fases considerados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6887/2013 (fls. 44/47).

O defeito ensejador da irregularidade e ilegalidade apontada pelo Corpo Técnico tem a ver com a prematura rescisão contratual cuja execução ficou fora do limite estabelecido para a alteração contratual, conforme atesta o expediente acostado aos autos (fl. 73), dando conta de que a execução financeira ficou limitada a R$ 47.834,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais), por força do Decreto nº 081/2011 (fl. 77).

Quanto à ausência do termo de encerramento contratual, tem-se que a execução financeira está explicitada como execução final na afirmação expressa nos autos, corroborada pela declaração expressa pelo Sucessor do então contratante e a cópia do Decreto nº 081/2011 (fl. 74), *verbis:*

> Ressaltamos ainda, que o contrato em comento, foi rescindido em 11/11/2011, mas conforme levantamento efetuado no processo de licitação não foi localizado o Termo de Rescisão Contratual Unilateral....

Quanto ao valor mínimo do dispêndio, decorre da própria condição contratual estabelecida pelas partes, visto que o valor contratual é fundado em estimativa subordinada à efetiva demanda no curso da execução contratual.

Mercê do erro grasso de planejamento, o fato é que não houve requisição de material no período contratual que justificasse valor diverso daquele efetivamente contratado.

Destarte, a execução financeira resta comprovada mediante os documentos acostados aos autos a seguinte movimentação (fl. 114):

Valor Contratado	R$ 380.137,86
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 332.303,86
Valor Final Contratado	R$ 47.834,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 47.834,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.834,00
Ordens de Pagamento	R$ 47.834,00

Assim sendo, exaurido o prazo estabelecido pelas partes e tendo sido demonstrada a correta execução financeira relativamente aos valores efetivamente remuneratórios dos bens adquiridos e regularmente comprovados mediante e juntada dos comprovantes fiscais respectivos (fls. 28, 31 e 34).

Como se vê, a execução financeira se mostra exata em seus valores, razão pela qual a unidade de instrução opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira da presente prestação de contas tendo em vista que o não encaminhamento dos documentos relativos à formalização da rescisão contratual, restringindo à comprovação mediante a junta da cópia do Decreto nº 081/2011 (fl. 77), mediante a seguinte afirmação (fl. 116), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 60/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis** (CNPJ nº 37.226.651/0001-04) e a empresa **Dimaq Campotrat Comercial Ltda** (CNPJ nº 33.102.641/0001-06) como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto ao descumprimento das hipóteses legais para a revogação/rescisão contratual, bem como da ausência de atesto de recebimento em notas fiscais, tal como fundamentado nos subitens 4.3 e 4.4 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, inscrito no CPF sob o n. 068.409.491-68.

Divergindo do entendimento adotado pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas entende que a prestação de contas desatende às exigências contidas na Lei Federal nº 4320/64, razão pela qual opina pela irregularidade e ilegalidade da presente prestação de contas, nos seguintes termos, (fls. 119/120), *verbis:*

> No mesmo jornal consta o **aviso de revogação da licitação – do pregão presencial nº 024/2011** e cópia do extrato do termo de rescisão contratual unilateral dos contratos originados do pregão nº 031/2011 e 024/2011, quais sejam os de nºs: 060/2011; 061'/2011; 064/2011; 065/2011; 066/11.
>
> [...]
>
> Se utilizou o instituto **revogação,** deveria ter anulado por ilegalidade e justificado nos autos o interesse público conforme determina o artigo 49 da Lei das contratações e se utilizou do instituto rescisão contratual o artigo 78 da Lei 8.666/93 deveria ter remetido a Corte de Contas as razões de interesse público, justificativas e o termo de rescisão contratual unilateral, conforme determina o artigo 78, inciso XII da citada Lei das contratações.
>
> Portanto, embora a execução financeira esteja comprovada nos autos, deixaremos de sugerir a impugnação por não ter causado prejuízo ao erário. No entanto, a execução financeira configura-se ilegal e irregular, e diante da omissão dos responsáveis em justificar tal ato e comprovar com documentos, houve infringência do artigo 78, XII e 49 da Lei nº 8.666/93 e artigo 22 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Ante o exposto, e, diante das irregularidades constatadas, este Ministério Público de Contas opina pela:
>
> 1 - ilegalidade da execução contratual com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei

Complementar Estadual sob o n. 148/2010, c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013 pelo não envio de documentos a Corte de Contas;

2- aplicação de multa ao responsável - Sr. Alcino Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis e o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes - Prefeito Municipal de Alcinópolis, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

O que se extrai do contexto destes autos é que a Administração buscou equacionar as obrigações então assumidas mediante o uso de regras unilaterais mediante a edição do Decreto nº 081/2011, cujo objetivo era de solucionar situações de anormalidade administrativa produzida em gestão passada (fl. 77).

Destarte, o instrumento adotado, apesar de não ser adequado não traduziu em prejuízo à Administrativo, visto que qualquer dos contratados poderia, em tese, buscar soluções diversas na via judicial, se do seu interesse, fato que não há noticia nos autos.

Assim sendo, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que a execução financeira se limitou à retribuição da contraprestação efetivamente realizada pelas partes, restando demonstrada a exatidão dos seus valores, o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, restando a imperfeição na formula adotada para a rescisão contratual que deveria ser produzida por ato bilateral.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2011 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, por seu Representante, Senhor Francisco Arino Valter e Silva, CPF/MF nº 253.624.889-53 como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da fórmula adotada para a rescisão contratual, conforme preceitua o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas ao cumprimento integral das exigências legais a ser observadas nas hipóteses de desfazimento de atos administrativos bilaterais mediante a adoção de regras de entendimento reciprocas conforme preconiza o art. 77 e seguintes da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59 e Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2011, com recomendação e quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp